



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001307764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1090490-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME e apelada BEAUTY LAB COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1090490-08.2024.8.26.0100

APELANTE: GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME

**APELADA: BEAUTY LAB COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS
LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

EMENTA: Direito Empresarial. Apelação Cível. Propriedade Industrial. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame. Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Giovanna Baby Comércio e Indústria Ltda. contra Beauty Lab Comércio de Cosméticos Ltda., visando a abstenção do uso da expressão "PHYTOCELL TEC" e indenização por danos morais e materiais. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa alegado pela apelante; (ii) exclusividade da marca "Phyto Cell Safe" e contrafação pela apelada; (iii) concorrência desleal e violação de direitos marcários.

III. Razões de Decidir. Rejeição da alegação de cerceamento de defesa, pois os fatos relevantes estão comprovados documentalmente, permitindo julgamento antecipado. Reconhecimento da exclusividade da marca "Phyto Cell Safe" pela apelante, com base na anulação de registros da apelada pelo INPI, evidenciando contrafação e concorrência desleal.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo* : Sentença reformada. Recurso provido. Condenação da apelada à abstenção do uso da expressão "PHYTOCELL TEC" e ao pagamento de danos morais e materiais. *Tese de julgamento* : Anulação, pelo INPI, dos registros marcários da marca estrangeira "PHYTOCELL TEC". Reconhecimento de afronta à marca da empresa autora, nos termos do art. 124, XIX, da LPI. Decisão administrativa que deve ser considerada. Comando implícito proibindo o uso da marca, nas hipóteses listadas. O termo "PhytoCellTec" não é insumo cosmético listado na INCI, da ANVISA, mas apenas nome comercial da composição química do produto. Identificação, no rótulo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

embalagem de produto nacional, que deve seguir as normas da ANVISA, com tradução para o português da composição química, em língua estrangeira.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 369, 355, I, 85, §2º; Lei 9.279/96, arts. 124, XIX, 129, 130, 140, §1º; RDC nº 646/2022, ANVISA, art. 2º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, SCRDE, Ap. 1110221-92.2021.8.26.0100, Relator Designado (2º juiz) Des. Grava Brazil, j. 02.04.2024.

VOTO Nº 40661

1. Trata-se de sentença que, em ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Giovanna Baby Comércio e Indústria Ltda.** contra **Beauty Lab Comércio de Cosméticos Ltda.** julgou improcedente ação. Confira-se fls. 369/373.

Inconformada, recorre a autora (fls. 376/406), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. Diz que a sentença foi proferida sem a definição dos pontos controvertidos e sem a necessária dilação probatória, o que teria comprometido o direito à ampla defesa.

Quanto ao mérito propriamente dito, defende a exclusividade da marca "Phyto Cell Safe", regularmente registrada no INPI, afirmando que a sentença extrapolou sua competência ao considerar os termos "Phyto" e "Cell" como comuns, o que seria matéria privativa da Justiça Federal. Argumenta que o registro confere direito absoluto de uso, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

eficácia *erga omnes*, e que a decisão violou o princípio da especialidade e a legislação marcária.

Sustenta que houve contrafação e concorrência desleal, pois a ré reproduziu sua marca em produtos idênticos, induzindo o consumidor à confusão e desviando clientela. Ressalta que a conduta da ré caracteriza aproveitamento parasitário e viola os arts. 189, 190 e 195, III, da Lei 9.279/1996, além de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que as marcas "PhytoCellTec", registradas pela empresa estrangeira Mibelle Group, foram anuladas pelo INPI, após processo administrativo, justamente por colidirem com seus registros marcários. Sustenta que essa anulação reforça a exclusividade da marca "PhytoCell" no Brasil e evidencia a irregularidade do uso pela ré.

Requer a reforma da sentença para determinar a abstenção do uso da expressão "PHYTOCELL", sob pena de multa, e ao pagamento pelos danos morais e materiais ocasionados.

O preparo foi recolhido (fls. 408/409), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 413/417), oportunidade na qual se alegou insuficiência do preparo, que foi complementado (fls. 428/439), após a determinação de fls. 422.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

sentença apelada.

2. Inicialmente, rechaça-se o alegado cerceamento de defesa.

Explica-se. A despeito do disposto no art. 369, do CPC, e da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o direito à produção de todas as provas pretendidas pelas partes não é absoluto e a análise delas se submete ao crivo do julgador.

In casu, a apelante diz que era necessária a instauração da fase probatória. Alega, de maneira genérica que "o feito foi sentenciado prematuramente, sem a definição dos pontos controvertidos e a devida dilação probatória, que o caso Requereria" (fls. 379), sem esclarecer que tipo de prova deveria ser produzida e por qual motivo.

No caso, os fatos relevantes encontram-se suficientemente comprovados por documentos juntados aos autos, como os certificados de registro das marcas e as embalagens dos produtos da ré. Assim, a solução da lide depende apenas de análise documental, sendo legítima a aplicação do art. 355, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de outras provas.

Em suma, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

3. A apelante ajuizou a demanda, em 11.06.2024, objetivando a condenação da apelada, na ordem de abstenção da expressão "PHYTOCELL" e à condenação por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 e danos materiais, a serem apurados em liquidação, a partir do reconhecimento de prática de infração marcária e ato de concorrência desleal.

O juízo de origem reconheceu a titularidade da marca pela autora, mas concluiu que se trata de signo evocativo, formado por radicais de uso comum, o que reduz seu grau de proteção. Considerou legítimo o uso da expressão "Phytocell" pela ré, em conjunto com marca de terceiro, "PhytocellTec", ao concluir que se refere a princípio ativo por este autorizado e que é utilizado por outras empresas do setor.

O recurso comporta acolhimento.

Em consulta ao site do INPI¹, verifica-se que em todas as tentativas de registro da marca da apelada "PHYTOCELL TEC" pela empresa terceira suíça Migros-Genossenschafts-Bund, e que é utilizado pela apelada, culminaram no indeferimento do pedido ou anulação de registro anteriormente concedido.

Sobre o histórico, no INPI, e ao que interessa ao presente recurso, observa-se que houve a anulação dos seguintes registros marcários utilizados pela apelada – na

¹ INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. *Consulta à Base de Dados do INPI*. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>. Acesso em: 14.11.2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

qualidade de "autorizada" (fls. 237) de outra empresa suíça que é parceira da titular² da marca, acima apontada:

(i) Processo 907818145 (depósito: 10.06.2014, concessão: 13.12.2016) – anulado - Detalhes do Despacho: **"ART. 124 INCISO XIX LPI REG(s) . 829114904 e 830020837"** - RPI 2578, de 02.06.2020 < Classe Nice - Revisão: (10) [...] sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos >.

(ii) Processo 907818420 – anulado - Detalhes do despacho: **"ART. 124 INCISO XIX LPI REG(s) . 829114904 e 830020837"** – RPI 2578, de 02.06.2020 < Classe Nice - Revisão: (10) [...] serviços de higiene e beleza para seres humanos [...] >.

Por sua vez, vê-se que a apelante é titular da marca complexa³ "PHYTO CELL SAFE" e "PHYTOCELL SAFE", nas acepções nominativa e mista, e no que diz com o confronto marcário identificando pelo INPI, que justificou o acolhimento do pedido de nulidade dos registros da empresa suíça:

(i) A anterioridade do registro n. **829114904**, de natureza **nominativa, PHYTO CELL SAFE, depositado, em**

² A titular da marca, a empresa Migros-Genossenschafts-Bund, faz parte do grupo formado pela autorizadora do direito de uso da marca PHYTOCELLTEC, no Brasil, para apelada, conforme se extrai do documento de fls. 237, a empresa Mibelle AG Biochemistry.

³ Segundo Lélío Denicoli Schmidt, quanto à estrutura, as marcas são divididas em nominativas, **complexas (com dois ou mais elementos nominativos)**, figurativas, mistas ou tridimensionais (in *Marcas: aquisição, exercício e extinção de direitos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023; p. 231).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

23.05.2007 (concessão 06.10.2009) < Classe Nice - Revisão: (9) - [...] sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos [...] > e,

(ii) A anterioridade do registro n. **830020837** da marca mista **PHYTOCELL SAFE** <  Safe >

depositada, em 15.12.2008, concedida, em 21.08.2012. < Classe Nice - Revisão: (9) [...] sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; [...]".⁴

Dito isto, e tratando especificamente do objeto da lide, infere-se do histórico de registro marcário de ambas as litigantes que o choque entre as marcas da apelante e a logomarca da apelada se dá quanto ao uso concomitante do termo escrito "PHYTOCELL" ou "PHYTO CELL", no ramo de atividade afeto, grosso modo, a oferecimento de produtos cosméticos ou afins.

Ademais, vê-se que a **anulação dos registros da empresa suíça**, pelo INPI, está embasada no parecer da autarquia federal especializada, que concluiu haver **conflito direto com as marcas da apelante**, ao capitular a colidência marcária, no **art. 124, XIX, da LPI**, que trata especificamente da vedação à reprodução ou imitação de marca registrada

⁴ INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. *Consulta à Base de Dados do INPI*. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>. Acesso em: 14.11.2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

suscetível de causar confusão ou associação indevida.

Nessa linha, conforme asseverado por este Relator, em demanda análoga, na qual se alertou sobre a necessidade de diálogo entre as decisões da esfera administrativa e as decisões judiciais, nos casos em que o INPI aponta, expressamente, confusão entre marcas, com supedâneo no art. 124, XIX, da LPI:

"[...] A via judicial não pode ser um mundo à parte, ela deve dialogar com todo o sistema protetivo de direitos e estar em harmonia com ele, em especial, quando não se verifica qualquer ilegalidade por parte das autoridades administrativas – repita-se, especializadas, na matéria - e que já se pronunciaram sobre determinado assunto." (TJSP, SCRDE, Ap. 1110221-92.2021.8.26.0100, Relator Designado (2º juiz) Des. Grava Brazil, j. 02.04.2024 – fls. 564, autos em referência – destaques não originais).

Segue a ementa do referido voto:

"Apelação. Propriedade industrial. Marca. Título de estabelecimento e nome empresarial. Direito da personalidade (pseudônimo). *Trade dress*. Ação inibitória (abstenção de uso) cumulada com indenização. [...] **Indeferimento, pelo INPI, do pedido de registro da marca da ré. Reconhecimento de afronta à marca da empresa autora, nos termos do art. 124, XIX, da LPI (imitação fonética, ideológica, com risco de confusão**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

e associação indevida). Decisão administrativa que deve ser considerada. Comando implícito proibindo o uso da marca nas hipóteses listadas – Classe de Nice NCL (11)41. Proteção pretendida que se justifica." (destaques não originais).

Logo, para hipótese que ora se apresenta, preciosa a lição de Lélío Denicoli Schmidt, que aponta quais os efeitos que a decisão administrativa irradia para esfera de direitos da apelada, a partir do momento em que são anulados os registros marcários da marca que pretende associar aos seus produtos:

"O registro não é pré-requisito para o uso da marca. Entretanto, **quando a lei dispõe que o registro não poder ser concedido, comumente está a proibir o uso da marca nas circunstâncias ali previstas**. Ainda que o texto legal expressamente não diga isso, tal é a interpretação que deve lhe ser dada, a não ser que a norma indique solução diversa. Como já destacado pelo STF, a proteção da propriedade das marcas compreende a garantia ao seu uso. **Pela razão inversa, quem não pode obter registro para a marca, não pode fazer uso dela. Assim, em toda vedação legal ao registro de marca há um comando implícito proibindo o uso da marca nas hipóteses listadas**, ressalvado os casos em que o signo for de livre uso." (*Marcas: aquisição, exercício e extinção de direitos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023; p. 457/458 - destaques não originais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Daí a conclusão de que o recurso merece ser acolhido, porquanto a atividade desenvolvida pela apelante é direcionada, especificamente, para o ramo de cosméticos e a apelada vende esmaltes identificados com marca de terceiro (não registrada, no Brasil) – logo, presente a possibilidade de confusão ou associação indevida e o direito de oposição da titular da marca, consoante dispõe o art. 130, da LPI, a fim de que possa se opor contra terceiros, zelando pela integridade material e a reputação do seu signo.

Não por outro motivo que a apelada insere a marca estrangeira "**PHYTOCELL** TEC", no seu produto, com o símbolo "™"⁵ (fls. 390), posto que, segundo a WIPO (*World Intellectual Property Organization* – tradução: Organização Mundial da Propriedade Intelectual) "o símbolo TM é utilizado, geralmente, por **marcas não-registradas**."⁶

Dessarte, vê-se que a marca indicada, no produto da apelada (fls. 390), malgrado seja registrada, no exterior, tal

⁵ O símbolo ™ ao lado da marca significa "Trademark" (marca comercial)

⁶ WIPO. *Making a Mark: An Introduction to Trademarks for Small and Medium-Sized Enterprises*. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 2017. Disponível em: < <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo-pub-900-1-pt-making-a-mark-an-introduction-to-trademarks-for-small-and-medium-sized-enterprises.Pdf> >, Acesso em 15.11.2025, p.62. No texto traduzido para o português, está escrito que: "O uso do símbolo ®, TM, SM ou equivalentes em uma marca **não é obrigatório e habitualmente não confere nenhuma proteção legal adicional**. Porém, pode ser um meio conveniente de informar aos demais que um determinado sinal é uma marca registrada, avisando assim possíveis infratores ou falsificadores. **O símbolo ® apenas pode ser utilizado uma vez que a marca tenha sido registrada, enquanto que o símbolo TM é utilizado, geralmente, por marcas não-registradas**. O mesmo se aplica ao símbolo SM, porém no caso dos serviços. Utilizar o símbolo ® em conexão com marcas não-registradas pode ser considerado prática comercial ou marketing enganoso. **Assegure-se de não utilizar o símbolo ®, por exemplo, quando exportar para países onde não for titular da marca registrada**". (destaques não originais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

registro ocorreu somente, em **2012 (fls. 323)**, não obtendo a marca estrangeira autorização para registro, no Brasil, conforme histórico do pedido, acima descrito. Dessarte, a expressão "PHYTOCELL TEC" não goza da proteção legal contida, no art. 129, da LPI, que consagra o princípio atributivo de direitos, segundo o qual a exclusividade decorre do registro validamente expedido pelo INPI.

Outrossim, registre-se que a denominada "carta de autorização" de fls. 237 não produz qualquer efeito jurídico perante terceiros, por não conter os requisitos de um contrato de licença ou cessão de marca, e por não ter sido averbada junto ao INPI, conforme dispõe o art. 140, §1º, da LPI. Sem essa averbação, a declaração se limita a vincular as partes contratantes, não podendo ser oposta contra terceiros, razão pela qual a apelada não pode invocar tal tratativa com a parceira da titular estrangeira da marca, em prejuízo da apelante.

Ora, esta Colenda Câmara não deve ficar alheia às circunstâncias acima descritas, na medida em que deve velar pelo primado da segurança jurídica.

Dessarte, não reconhecer que a apelada está impedida de associar seus produtos à marca estrangeira "PhytoCell Tec", nos nichos de mercado afetos a cosméticos e afins, é o mesmo que negar vigência ao art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996, tornando inócuo todo o esforço e sucesso da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

apelante, junto ao INPI, no sentido de proteger a exclusividade que repousa sobre sua marca, evitando sua diluição e perda de distintividade.

Neste ponto, registre-se que não se está a impedir que a apelada faça uso da matéria-prima desenvolvida pela empresa estrangeira, em sua formulação. O que se busca obstar é a identificação ostensiva, junto à sua marca, da expressão "PHYTOCELL", porquanto a marca estrangeira não detém registro de marca no Brasil e o INPI reconheceu que ela não pode coexistir com a marca da apelante.

E, uma vez que o INPI – repita-se, autarquia especializada - reconhece que as expressões em disputa não podem conviver, não cabe a esta Justiça Estadual esvaziar a pretensão recursal a partir de argumentos tais como "evocatividade" do termo, pois, ao agir dessa forma, acaba por esvaziar toda a proteção marcária que deve ser reconhecida à marca da apelante, desconsiderando a robustez da prova produzida pela titular da marca.

Inclusive, sob a ótica da anterioridade, vale ressaltar, que a própria apelada afirma que "A empresa Mibelle Group possui, além do desenvolvimento do princípio ativo, marcas registradas com o elemento nominativo "PhytocellTec" ao redor do mundo **desde 2008** ao menos, como em seu país de origem, a Suíça, União Europeia, Reino Unido e Estados Unidos." (destaques não originais), ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

passo que a apelante já fazia uso da expressão em disputa, em momento anterior ao lançamento do produto estrangeiro, ao menos desde 2007, quando efetuou o depósito do seu primeiro pedido de registro de marca (vide processo INPI, n. 829114904, acima descrito, cujo depósito remonta à **23.05.2007**).

E, para que não fique dúvidas quanto à ilegalidade do uso do termo em questão pela apelada, mostra-se como verdadeiro contrassenso esta afirmar que o termo "PhytoCell Tec" é marca registrada (no exterior), e ao mesmo tempo admitir que ela é uma expressão técnica de um princípio ativo e, por isso, irregistrável, à luz do art. 124, XVIII, da LPI.

Inclusive, com a devida vênia, também não prospera a conclusão da sentença recorrida, quanto ao fato de que o termo "PhytoCellTec" ser um termo da indústria cosmética, porquanto ele não passa apenas do **nome comercial do ingrediente** – o que são coisas diversas.

Isto porque, embora a apelada diga que o composto farmacêutico "PhytoCellTec" é utilizado até mesmo por farmácias de manipulação (fls. 267), ele **não é identificado como um insumo da indústria cosmética, na INCI (Lista de ingredientes traduzidos), da Anvisa**⁷.

Aliás, não há impedimento algum para que a apelada identifique, junto à sua marca, o princípio ativo presente

⁷ ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Lista de ingredientes cosméticos – Painel Microsoft Power BI. Disponível em: Microsoft Power BI. Acesso em: 14.11.2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

em seus esmaltes como **Malus Domestica Fruit Cell Culture Extract**, a partir da denominação técnica, em português, de "extrato de células tronco de fruto de maçã (*Malus domestica*)", conforme indica o site estrangeiro: "**PhytoCellTec™** Malus Domestica [...] **INCI Name: Malus Domestica Fruit Cell Culture Extract** [...]"⁸.

Nesse sentido, o art. 2º, §§ 2º e 3º da RDC nº 646/2022, da ANVISA⁹, o qual orienta que a indicação da composição química contida em determinado produto, se estrangeiro, deve ser apresentada ao consumidor, traduzida e em português:

"§ 2º A composição química em língua portuguesa poderá figurar no rótulo original do produto em etiqueta complementar, desde que seja garantido a integridade das cores e do material com o qual a etiqueta for confeccionada, de modo a impedir que a etiqueta seja retirada parcial ou totalmente.

§ 3º A composição química em língua portuguesa poderá ser apresentada em formato digital, a partir da leitura de código constante no rótulo por meio de dispositivo móvel, que dê acesso direto à essa composição e cujo código esteja precedido da frase "**Composição**

⁸ UL Prospector. PhytoCellTec™ Malus Domestica – Ingrediente cosmético. Disponível em: <https://www.ulprospector.com/en/eu/PersonalCare/Detail/2249/77337/PhytoCellTec-Malus-Domestica>. Acesso em: 14.11.2025.

⁹ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 646, de 24 de março de 2022. Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução da composição dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-646-de-24-de-marco-de-2022-389598234>. Acesso em: 14.11.2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

(português):" ou "Ingredientes (português)".
(destaques não originais).

Logo, sem densidade jurídica a juntada das imagens de fls. 315/322, nas quais apenas se nota a indicação do nome comercial do ingrediente da marca suíça - a qual, repita-se, não goza de *status* de marca registrada, no Brasil - nos produtos de terceiros, os quais, em sua grande maioria, sequer são produtos nacionais; e que, para fins de uso como ingrediente da indústria cosmética local, não atendem às normas nacionais de informação ao consumidor, pois não indicam o nome científico do componente, com tradução para o português.

Logo, não há como não acolher a pretensão recursal. Dessarte, o danos morais e materiais são devidos.

Dessarte, uma vez que se reconhece a prática de concorrência desleal, que, por si só, gera o abalo extrapatrimonial, sua fixação se dá *in re ipsa* - ou seja, de forma presumida.

Aliás, a esse respeito, o E. STJ¹⁰ já decidiu que "o dano moral por uso indevido da marca é aferível 'in re ipsa', ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral".

A fixação do valor da indenização por danos morais

¹⁰ REsp nº 1.327.773/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 28/11/2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da conduta, a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de quantia irrisória. No caso, o valor de R\$ 20.000,00 satisfaz esses critérios.

Por todo exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de julgar procedente a demanda, condenando a ré, ora apelada, a se abster de identificar os seus produtos com expressão "PHYTOCELL TEC" e ao pagamento por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (15.04.2024 – fls. 62/63), e a atualização monetária, a partir da data do arbitramento. Ainda, ao pagamento pelos danos materiais a serem apurados, em liquidação de sentença.

Em razão da inversão do julgamento, fica a apelada condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator